



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

LEI MUNICIPAL N.º 481/01

Novo Tiradentes(RS), 22 de junho 2.001.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 018/93, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES – FAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em cumprimento ao disposto no art. 54, Inciso IV, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, que sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1.º** - É alterada a redação da Lei Municipal n.º 018/93, de 11 de Fevereiro de 1993, que passa a ser a seguinte:

“Art. 1.º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal n.º 056/93, de 11-06-93, e das pensões a seus dependentes.

**Parágrafo único** – Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

**Art. 2.º** - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais, consoante determinado pela Legislação e atos normativos federais.

§ 1.º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido na Legislação Federal pertinente.

§ 2.º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos do município, razão pela qual não precisa o seu custo ser considerado nas avaliações atuariais.

**Art. 3.º** - Constituem recursos do FAPS:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1.<sup>a</sup> desta Lei, na razão de 9,15% (Nove virgula quinze por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> desta Lei.

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo;

V – Aportes de Capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do art. 6.<sup>o</sup>, da Lei Federal n.<sup>o</sup> 9717/98, de 27-11-98, se for o caso; e

VI – Outros recursos que lhe sejam destinados

§ 1.<sup>o</sup> - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 2.<sup>o</sup> - O servidor abrangido pelas regras do art. 3.<sup>o</sup> ou do art. 8.<sup>o</sup> da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup>20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1.<sup>o</sup>, III, a da Constituição Federal.

**Art. 4.<sup>o</sup>** - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3.<sup>o</sup> desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal, e quando necessário, alterados por Lei Municipal.

**Art. 5.<sup>o</sup>** - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3.<sup>o</sup> desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

**Parágrafo único** – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

**Art. 6.º** - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na sua atualização de acordo com o índice ou fator adotado para corrigir os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 7.º** - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 8.º** - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6.º, da Lei Federal n.º 9717 de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusiva ao próprio Município, a entidades da administração direta ou indireta ou aos próprios servidores segurados.

**Parágrafo único** – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9.º** - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

#### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

- I – três representantes indicados pelos servidores;
- II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

#### **CONSELHO FISCAL**

- I – dois representantes indicados pelos servidores;
- II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - O mandato do Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

§ 2.º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3.º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4.º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5.º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

**Art. 10** – Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger o seu Presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração da alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3.º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

**Art. 11** – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

**Art. 12.º** - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Tesoureiro e pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal com delegação “expressa”.

**Art. 13.º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em primeiro de julho de 2.001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e um.

**GILBERTO MORI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa  
Secretario Municipal Administração